PROJETO DE LEI 01-00959/2025 da Vereadora Keit Lima (PSOL)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. KEIT LIMA (PSOL)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Institui, no Município de São Paulo, a Campanha Municipal de Combate à Violência Política de Gênero e Raça contra a Mulher, denominada Setembro Neon de combate a violência política de gênero e raça contra a mulher, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Campanha Municipal de Combate à Violência Política de Gênero e Raça contra a Mulher, denominada Setembro Neon, a ser realizada anualmente durante o mês de setembro.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se por violência política contra a mulher e por motivação racial toda ação, omissão ou conduta que tenha por objetivo impedir, obstaculizar ou restringir a participação política de mulheres, especialmente quando motivada por sua condição de mulher e/ou por sua identidade racial, incluindo, entre outras, mulheres negras, indígenas, quilombolas, periféricas, trans e com deficiência.

Art. 2º - A coordenação geral da Campanha Setembro Neon será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres (SPM), em articulação com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SCEIC-SP).

Art. 3º Fica instituído o Comitê Gestor da Campanha Setembro Neon, com as seguintes atribuições:

I - Planejar, acompanhar e avaliar as ações da campanha;

II - Propor estratégias de engajamento popular e descentralização das ações;

III - Monitorar os impactos e resultados da campanha, produzindo relatórios anuais;

IV - Fiscalizar a execução orçamentária vinculada à campanha.

§1º O Comitê será composto por:

a) Cinco representantes da administração pública municipal, indicados pelas secretarias envolvidas;

b) Cinco representantes da sociedade civil, selecionados por meio de edital público, assegurando a representação de mulheres com diversidade de raça, território e atuação política ou cultural, incluindo mulheres com deficiência.

§2º O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 4º - O público alvo da Campanha são mulheres que enfrentam violência política de gênero e de raça, com atenção a grupos historicamente mais excluídos da política, como:

I - Mulheres Negras;

II - Mulheres Indígenas;

III - Mulheres Quilombolas;

IV - Mulheres Periféricas;

V - Mulheres LGBTQIA+;

VI - Mulheres com Deficiência (PCDs).

Art. 5º - A Campanha Setembro Neon será composta por um conjunto de ações, atividades e mobilizações voltadas à conscientização, prevenção e combate à violência política de gênero e raça contra a mulher.

Art. 6º - Os objetivos da Campanha Setembro Neon são:

I - Orientar e difundir informações sobre medidas judiciais e administrativas cabíveis, bem como indicar órgãos e entidades competentes para encaminhamento de denúncias;

II - Divulgar as redes de suporte disponíveis para o atendimento às vítimas, além de canais de comunicação para registro de denúncias;

III - Promover e apoiar debates, palestras, seminários e outros eventos voltados às políticas públicas de proteção a mulheres vítimas de violência política de gênero e raça;

IV - Fortalecer as ações das organizações da sociedade civil, coletivos e organismos internacionais que atuem na prevenção e no enfrentamento dessa forma de violência;

V - Estimular a conscientização da população, fomentando o debate público sobre prevenção e enfrentamento da violência política de gênero e raça;

VI - Veicular campanhas educativas e informativas, por meio de materiais como banners, folders, cartilhas, mídias digitais e outros suportes, que abordem as diferentes formas de violência política de gênero e raça, canais de denúncia e mecanismos de proteção às vítimas;

VII - Realizar ações intersetoriais de informação e sensibilização, com o objetivo de contribuir para a erradicação da violência política de gênero e raça contra a mulher no Município.

Art. 7º - No mês de setembro de cada ano, poderão ser promovidas, sem prejuízo de outras ações e atividades correlatas:

I - Iluminação de prédios e monumentos públicos com luzes em tons neon, com a possibilidade de projeção de mensagens educativas e divulgação de dados sobre violência política de gênero e raça;

II - Realização de palestras, oficinas, rodas de conversa e outras atividades educativas em espaços públicos, escolas e órgãos municipais;

III 3 Veiculação de campanhas de mídia em meios de comunicação impressos, digitais e audiovisuais;

IV - Realização de eventos culturais, feiras, exposições e apresentações artísticas com foco na temática;

V - Instituição de projetos de reconhecimento e premiação de boas práticas de conscientização e combate à violência política de gênero e raça contra a mulher;

VI - Lançamento de editais de cultura para artistas e coletivos que desenvolvam projetos artísticos com uso de elementos visuais em neon, abordando a temática da campanha.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo responsável por instituir, em articulação com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, um canal específico e permanente de acolhimento, escuta e encaminhamento de denúncias de violência política contra a mulher e por motivação racial, garantindo sigilo e atendimento por equipe qualificada, e interface com a rede de proteção às mulheres.

Art. 9º - Fica determinada a criação de um Sistema de Monitoramento e Dados, por meio da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, em articulação com o Comitê Gestor, para a elaboração de Relatórios de Avaliação da Campanha Setembro Neon, contendo:

I - Dados estatísticos sobre denúncias e ocorrências de violência política contra a mulher e por motivação racial;

II - Relato das ações implementadas;

III - Avaliação de impacto;

IV - Recomendações para o aprimoramento da política pública.

Art. 10º As ações previstas nesta Lei poderão ser financiadas por:

I - Dotação orçamentária própria da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Emendas parlamentares impositivas;

III - Convênios, termos de fomento, cooperação e parcerias com organismos nacionais e internacionais, respeitadas as normas legais vigentes ;

IV - Doações, fundos especiais e demais fontes legalmente permitidas.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, universidades, coletivos culturais, conselhos municipais, empresas privadas e organismos internacionais para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 12º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/08/2025, p. 320

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.